



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
 Gabinete do Prefeito

LEI N.º 5.304, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário aos servidores.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º O regime excepcional de adiantamento previsto no art. 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

I – quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que exijam a imediata satisfação das despesas;

II – quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;

III – quando se tratar de despesas de pequena monta e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;

IV – quando o adiantamento for autorizado em lei.

Art. 3.º As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de até 250 vezes a Unidade de Referência Municipal – URM vigente no Município, respeitadas as normas licitatórias para cada classificação da despesa.

Art. 4.º As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

I – indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, a repartição, o cargo e o nome do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

II – indicar o exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

III – indicar o fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5.º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6.º Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantos forem as classificações da despesa, limitando o montante em 400 URMs.

Art. 7.º Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I – conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

II – referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;

III – ser visados pelo responsável.

Art. 8.º No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 9.º Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 10. Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

- I – os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;
- II – se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;
- III – aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 11. A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

§ 1.º Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2.º O servidor que não prestar contas no prazo estabelecido, terá o valor deduzido na folha de pagamento a título de ressarcimento aos cofres públicos.

Art. 12. O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 13. Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos bancos oficiais, ou inexistindo agência destes, em outro banco, observado o seguinte:

- I – o depósito será feito em conta corrente especial – conta adiantamento – em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;
- II – a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante saques com cartão magnético, pagamentos em espécie ou emissão de cheques nominais;
- III – o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

Art. 14. As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 15. Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922 e a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.


Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga a Lei n.º 2.595, de 15 de setembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 2 de agosto de 2010.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.


ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.


PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES